



Número: **8017552-21.2023.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Criminal 1ª Turma**

Órgão julgador: **Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8000930-43.2023.8.05.0103**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS (PACIENTE)	ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (ADVOGADO)
ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (IMPETRANTE)	
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45879 003	06/06/2023 17:44	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017552-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FLAGRANTE. CRIME INSTANTÂNEO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O DELITO IMPUTADO E O DECRETO DE PRISÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 302 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ESTADO DE FLAGRÂNCIA NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA.

1. A impetração versa sobre decreto de prisão exarado nos autos do MS de nº 8000930-43.2023.8.05.0103, datado de 01/04/2023 e proferido pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, após realizar inspeção na sede da Câmara de Vereadores para “constatar a veracidade dos fatos narrados na Portaria de nº 69/2023”, publicada em 31/03/2023, assinada pelo Presidente do Legislativo Ilheense, na qual suspendeu o expediente da Câmara Municipal do dia 31 de março ao dia 03 de abril de 2023, para realização de serviço de dedetização no prédio.

2. Consoante a doutrina e a jurisprudência do STJ, “o delito de falsidade ideológica é de natureza formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se protrair no tempo. Não obstante os efeitos que possam vir a ocorrer em momento futuro, a conduta se consuma no momento em o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular” (STJ - AgRg no RHC: 148651 SP 2021/0176671-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/08/2021).

3. Assim, consideradas as particularidades do caso que trata de suposta prática do delito de falsidade ideológica referente à Portaria nº 69/2023,



produzida pelo paciente, Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, na qual incide suspeita de possível fraude, publicada no dia 31 de março de 2023, de fato, não incide quaisquer das hipóteses que caracterizam o estado de flagrância e, conseqüentemente, que autorizem a prisão, nos termos do art. 302, do CPP, “*sem prejuízo de ulterior apuração dos fatos e de adoção das providências cabíveis*”.

4. Ordem conhecida e concedida, ratificando a liminar deferida, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017552-21.2023.8.05.0000, impetrado por ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA em favor de ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Mandado de Segurança de nº 8000930-43.2023.8.05.0103, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus- BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e CONCEDER a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade

Salvador, 6 de Junho de 2023.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017552-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, em favor de ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Mandado de Segurança de nº 8000930-43.2023.8.05.0103, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus- BA.

Narra o impetrante, em síntese, que no dia 01/04/2023, o Juízo de piso determinou a "prisão em flagrante" do paciente, mesmo sem a presença deste na cidade de Ilhéus, por entender que ele teria "cometido o crime de falsidade ideológica em documento público, tendo como consequência obstrução de justiça, acusando que teria o Paciente agido com deslealdade Processual, com o intuito de não ser citado em um processo que sequer tinha conhecimento!"

Alega, outrossim, que no dia da expedição da portaria nº 69/2023 - a qual determinou a suspensão do expediente na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus, do dia 31 de março até 03 de abril de 2023, para serviço de dedetização -, o paciente não tinha conhecimento de nenhum processo existente contra a Câmara Municipal e, além disso, "não foi procurado por nenhum oficial de Justiça no dia 31 (sexta-feira) para ser citado de nenhuma ordem Judicial, nem em seu gabinete, nem em sua residência".

Aduz que no dia 31 de março, as instalações da Câmara Municipal foram preparadas para efetiva aplicação dos produtos tóxicos e, seguindo "a programação, a empresa foi contatada para iniciar o atendimento no sábado logo pela manhã, quando então todos foram surpreendidos com o ato injustificado e repentino da Autoridade Coatora, determinando uma inspeção com o intuito de verificar se realmente a dedetização estaria sendo realizada." Assevera que apesar do aludido juiz ter encontrado o responsável realizando o procedimento de dedetização, ainda assim determinou "que o mesmo cessasse o seu serviço e se dirigisse imediatamente à 7ª COORPIN",



sem a conclusão do aludido serviço.

Sustenta, ainda, que após a citada inspeção, “o Paciente foi surpreendido através de uma matéria veiculada pelo blog Política do Sul da Bahia (em anexo), sobre a Decretação de sua Prisão em Flagrante. É isso mesmo que o Nobre Desembargador está tendo ciência, a Autoridade Coatora inovou no Processo Penal Pátrio, determinando uma Prisão em Flagrante sem a presença do Paciente, o qual encontra-se na Capital do Estado (Salvador)”.

Assim, requer a concessão da liminar para revogar a sua prisão preventiva, diante da “NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO PACIENTE E A MANUTENÇÃO DA SUA LIBERDADE”, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, determinando a expedição do Alvará de soltura.

Distribuídos os presentes autos no Plantão Judiciário em Segundo Grau, o pedido liminar foi deferido conforme decisão (id. 42717452), da lavra da Desa. ARACY LIMA BORGES, Relatora Plantonista.

Redistribuídos os autos por livre sorteio, cabendo a Relatoria ao Eminentíssimo Des. Aliomar Silva Britto que, conforme decisão de 45049106, declarou-se suspeito.

Novamente redistribuídos, coube-me a relatoria.

A Procuradoria de Justiça em Parecer (id. 43710476), opina pelo "CONHECIMENTO e CONCESSÃO do quanto pleiteado, confirmando a medida liminar ora deferida, e afastando a suposta flagrância delitiva determinada em despacho pela autoridade coatora".

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 24 de maio de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017552-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):

VOTO

Conheço do pedido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie.

A impetração versa sobre decreto de prisão exarado nos autos do MS de nº 8000930-43.2023.8.05.0103, datado de 01/04/2023 e proferido pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, após realizar inspeção na sede da Câmara de Vereadores para “constatar a veracidade dos fatos narrados na Portaria de nº 69/2023” (id. 378637790), publicada em 31/03/2023, assinada pelo Presidente do Legislativo Ilheense, ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, na qual suspendeu o expediente da Câmara Municipal do dia 31 de março ao dia 03 de abril de 2023, para realização de serviço de dedetização no prédio.

Consoante pontuou a Eminente Desa. Aracy Lima Borges quando da concessão da liminar em sede de Plantão Judiciário, realizada a inspeção, o magistrado decretou a prisão do paciente consignando que, “*por estar em vigor a citada portaria e por colocar em dúvida o funcionamento da Câmara de Vereadores de Ilhéus e saúde de terceiros, pois só um laudo da Vigilância Sanitária e/ou do Corpo de Bombeiros poderá liberar a abertura do prédio com segurança e sem risco a quem quer que seja, e ainda com base no art. 301 do Código de Processo Penal, COMUNICO A QUAISQUER AUTORIDADES DO ESTADO DA BAHIA QUE O VEREADOR ABRAÃO ABRAÃO OLIVEIRA, DOS SANTOS CPF 651928265-00, RG 673370313, ESTÁ EM FLAGRANTE DELITO PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 299 C/C SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DEVENDO QUALQUER AUTORIDADE PROCEDER À PRISÃO E CONDUÇÃO DO MESMO*” (sic).

Nesse contexto, a hipótese é de possível imputação do crime de falsidade ideológica em desfavor do paciente, considerando os fatos narrados na Portaria de nº 69/2023 (id. 378637790), a qual motivou a aludida situação de flagrante.

Quanto ao ponto, conforme balizada doutrina, tem-se que o crime de falsidade ideológica é formal, independentemente, para sua caracterização, de qualquer resultado material posterior, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do STJ:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA**



COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO A QUO. MOMENTO DA AÇÃO OU OMISSÃO. ART. 111, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM DESFAVOR DO ACUSADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

4. O delito de falsidade ideológica é de natureza formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se protrair no tempo. Não obstante os efeitos que possam vir a ocorrer em momento futuro, a conduta se consuma no momento em o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular. (...)” (AgRg no RHC n. 148.651/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Lado outro, como as sabe, o Código de Processo Penal traz entre os artigos 301 e 310 do CPP, que a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa quando alguém for encontrado em flagrante delito. Ademais, o art. 302 da aludida norma adjetiva define o que seria o estado de flagrante delito. Vejamos:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

Assim, considerando se tratar de suposta prática do delito de falsidade ideológica, crime instantâneo, tendo a Portaria nº 69/2023 produzida pelo paciente na qual incide suspeita de possível fraude sido publicada no dia 31 de março de 2023, de fato, os fatos narrados não se enquadram em quaisquer das hipóteses que caracterizam o estado de flagrância e, conseqüentemente, que autorizem a prisão, nos termos do art. 302, do CPP, “*sem prejuízo de ulterior apuração dos fatos e de adoção das providências cabíveis*”.

Firme em tais considerações, conheço da impetração, RATIFICO a liminar deferida e CONCEDO A ORDEM reclamada para AFASTAR o suposto flagrante reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 8000930-43.2023.8.05.0103, revogando-se integralmente o *decisum* atacado.

Salvador/BA, 6 de junho de 2023.



Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

A10-AC

